



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TERMO: DECISÃO**

**FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00061/2025 -FMS - PMBEX**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00157/2025 -FMS - PMBEX**

**RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:** DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2025 às 13H:00MIN.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO CONTINUADO DE LAVANDERIA HOSPITALAR COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE ENXOVAL, ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS DO CONTROLE E PROCESSAMENTO DO ENXOVAL HOSPITALAR, COMO ENTREGA, DISTRIBUIÇÃO E CONFECÇÃO DOS ENXOVAIS HOSPITALARES

**IMPUGNANTE:** ONLAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.141.717/0001-03

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido foi interposto tempestivamente, em 23/12/2025, ou seja, protocolado em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade, bem como os demais requisitos para que o presente pedido seja respondido.

**II - SÍNTESSE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante questiona disposições constantes no Edital e no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas às exigências de qualificação técnica e à obrigatoriedade de apresentação de licença sanitária na fase de habilitação. Sustenta que tais exigências, da forma como foram estabelecidas, extrapolariam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, por impor condições excessivamente restritivas à participação de licitantes no certame, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação.

Argumenta que a licença sanitária constitui requisito necessário ao regular funcionamento da atividade e à execução contratual, devendo ser exigida como condição para a assinatura do contrato ou início da prestação dos serviços, e não como requisito eliminatório na fase de habilitação. Aduz, ainda, que os critérios fixados para a comprovação da capacidade técnica operacional, notadamente quanto a prazos mínimos de experiência e quantitativos exigidos, não guardariam



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

correspondência direta com a vigência inicial do contrato nem com a complexidade do objeto licitado, o que poderia afastar empresas tecnicamente aptas, mas que não atendam a tais parâmetros específicos.

A impugnante defende, por fim, que a manutenção das exigências nos moldes previstos no instrumento convocatório afrontaria os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requerendo, assim, a revisão e adequação do Edital e do Termo de Referência à legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.

### **III - DO MÉRITO**

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

Para tanto, foi realizada diligência junto ao setor demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, com o objetivo de obter manifestação técnica acerca das exigências impugnadas, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e à necessidade de respaldo técnico para a decisão.

Em resposta, o setor demandante manifestou-se pela procedência da impugnação, reconhecendo a viabilidade de ajustes no instrumento convocatório, de modo a melhor adequá-lo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, sem prejuízo à adequada execução do objeto e à segurança da prestação dos serviços.

Especificamente, o setor técnico informou que a exigência de Licença Sanitária/Alvará Sanitário deixará de ser requisito de habilitação, passando a ser exigida como condição para a assinatura do contrato e para o início da execução dos serviços, devendo a empresa vencedora comprovar sua regularidade perante o órgão de vigilância sanitária competente antes do início da prestação contratual.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Da mesma forma, restou consignado que os critérios de comprovação da capacidade técnica operacional serão ajustados, suprimindo-se a exigência de prazo mínimo de execução anterior de 03 (três) anos, bem como o percentual mínimo de 40% do quantitativo licitado, permanecendo a necessidade de apresentação de atestado(s) que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto, em características e complexidade similares, suficientes para demonstrar a aptidão técnica da licitante.

Tais ajustes preservam o interesse público e a finalidade da contratação, ao assegurarem que a futura contratada detenha capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sem impor restrições desnecessárias à participação de potenciais licitantes. Ao mesmo tempo, as alterações promovidas contribuem para o fortalecimento da competitividade do certame e para o alinhamento do instrumento convocatório à legislação vigente e à jurisprudência consolidada.

Cumpre ressaltar que, durante a análise técnica, o setor demandante considerou de forma expressa a especificidade do objeto, bem como o fato de se tratar de um mercado com número restrito de empresas atuantes no ramo, de modo que a manutenção das exigências nos moldes originalmente previstos poderia comprometer a participação de um maior número de licitantes, com reflexos diretos na competitividade e na economicidade da contratação.

Destacou-se, ainda, que não há óbice técnico ou operacional à transferência de determinadas exigências, notadamente a apresentação de licença sanitária, para a fase de assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, medida que se revela suficiente para resguardar o interesse público, assegurar a regularidade da futura contratada e, simultaneamente, ampliar o universo de participantes aptos a concorrer no certame.

Diante disso, esta Pregoeira acolhe integralmente a manifestação do setor demandante, adotando-a como fundamento da presente decisão, nos termos do entendimento consolidado de que a área técnica detém a competência para avaliar a adequação das exigências à natureza do objeto.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ante o exposto, com fundamento na manifestação técnica do setor demandante, devidamente diligenciado, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando a vinculação da presente decisão para fins de retificação do Edital e do Termo de Referência, nos pontos indicados, a fim de adequar o certame à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalta-se que as adequações promovidas não alteram a natureza do objeto licitado, tampouco interferem na formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data originalmente designada para o recebimento e abertura das propostas, não havendo necessidade de reabertura de prazos.

Publique-se no Portal da Transparência do Município para conhecimento de todos.

Bayeux-Pb, 24 de Dezembro de 2025.

**CPL - Comissão  
Permanente de Licitação**  
ALICE SOARES DA SILVA  
Pregoeira - PMBEX  
**BAYEUX**  
**GOVERNO MUNICIPAL**